



AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
Pregão Eletrônico DLO.00011.2020

“Se o processo licitatório demandar grande complexibilidade, a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato e suas particularidades, condicionando a elaboração das propostas precisas. Então é dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda”.

VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, sediada no Estado do Rio de Janeiro, **VEM**, perante V.Sa., por seu representante legal, *in fine* assinado, para apresentar a competente peça de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO DLO.00011.2020 – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA CORPORATIVA**, com fulcro no artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e no **Item 9 do Edital**, e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos que seguem em anexo, como, medida de lédima justiça, depois de observadas todas as formalidades legais inerentes a presente Peça.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro - RJ; 03 de junho de 2020.


ALEXANDRE LUIS R P ASSIS
DIRETOR COMERCIAL



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO DLO.00011.2020

IMPUGNANTE: VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Do prazo para interposição de Impugnações, o art. 12, do DECRETO nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, disciplina:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, *qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*(grifamos)

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, determina:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Portanto, conforme estabelece o respectivo edital, a fase de ABERTURA DA LICITAÇÃO ocorrerá somente no dia **10.05.2020**, assim sendo, indubitosa é a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.



2 – DAS INÍCIAS

A referida impugnação pretende sanar falhas que implicam em desigualdades na formulação da proposta, vez que a complexibilidade dos serviços demanda uma série de atenção aos licitantes, cujas mesmas só poderão ser saneadas mediante vistoria técnica. Ademais, é prejudicial à competitividade e um grande risco para administração pública a contratação de particulares que não tenham a real noção dos valores e particularidade que interferem na elaboração do seu preço; não sendo explicitado detalhadamente no projeto básico.

Data máxima vênia, o edital já reconheceu seu alto grau de particularidade ao determinar a necessidade de elaboração de Planificação de Segurança conforme exigência do item 8.4 "a" do Termo de Referência (Aplicado em Serviços de Alto Risco).

Será abordado, outrossim, demais fatores que resultam em prejuízo na formulação da proposta e na habilitação dos licitantes, gerando insegurança jurídica do processo.

3 – DOS FATOS

Referente a Habilitação:

O Edital de Licitação, através do **Item 7.1.3 "d"** assim exigiu:

d) Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento, expedido pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado, emitido em nome do Licitante e em plena validade, conforme disposto no art. 20 da Lei 7.102 de 20/06/83 e alterações posteriores e no art. 38 do Decreto nº 89.056 de 24/11/1983, alterado pelo Decreto 1.592 de 10/08/95.

Ocorre que a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SESEG) foi extinta conforme art. 4º do Decreto Estadual nº 46.544 de 01 de janeiro de 2019.

No entanto, o Governo do Estado apenas operou a redefinição dos Serviços de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, e em seguida (Conforme Decreto Estadual 46.601 – Estrutura da Secretaria de Estado e Polícia Civil) passou a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro ao Status de Secretaria e, através da SEPOL e por meio do CFAE **são emitidos o recibo de regularidade de todas as empresas de vigilância**, depois de satisfeitos as exigências do referido departamento.

Portanto, com a extinção da SESEG "Secretaria de Segurança Pública do Estado" o referido documento passou a ser emitido pela Polícia Civil, através do CFAE, **dessa forma, o edital precisa ser ajustado de maneira a refletir que a**



referida declaração passou a ser emitida pela CFAE. Sob pena de pena de incorrer na impossibilidade de apresentação por parte dos licitantes.

O Edital de Licitação, através do **Item 7.1.4 "a"** assim exigiu:

a) *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização deste Pregão, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;*

a.1) *A empresa que apresentar resultado menor que um (< 1) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.*

Sucedo que REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CEPEL, determina para fins de comprovação da Qualificação Econômica e Financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial da Seguinte Forma:

a) *balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **exigíveis na forma da lei**, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um); (grifos meus)*

Na leitura do referido Item editalício, o mesmo não nos remete a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei, deixando de exigir, como por exemplo, o termo de abertura e encerramento, condições legais e essenciais para validação dos referidos Balanços Patrimoniais.

O Tribunal de Contas ao julgar matéria correlata, através do relator - Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - (Ag. Inst. n. 2009.010556-5). Quando cita o douto Procurador de Justiça, Francisco José Fabiano, **esclarece que:**

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos licitantes. Entretanto, como bem salientou o douto Procurador de Justiça, Francisco José Fabiano:

"Ocorre que, ao inverso do insistentemente argumentado pela empresa transportadora agravante, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista da comissão licitante, posto ser ele o documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial oportunamente apresentado (fls. 117-121), na medida que, na ausência daquele, não possui este, para



efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade. Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, a balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta;

(...)

Deste modo, se a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, não é exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim condição formal para averiguar a veracidade daqueles documentos, não há qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na inabilitação do proponente que, como no caso em tela, deixar de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Ainda sobre as questões relacionadas ao cumprimento da qualificação Econômica Financeira, o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CEPEL, assim exige:

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio de apresentação do documento referido na alínea “a” deste item ou, conforme o caso, do documento referido no item 4 deste Artigo;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não e superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

- i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*
- ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.*

Dessa forma, encontra-se ausente no Edital a necessidade de comprovação do Licitante em possuir patrimônio líquido de 10% (dez por cento) da contratação conforme exigência do item “C” da Qualificação Econômica e Financeira do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, bem como, da Declaração de Compromissos Assumidos, conforme juízo do item “D, i, ii” da Qualificação Econômica e Financeira do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.



Dessa forma, é necessária a modificação editalícia para as seguintes inclusões:

- a) Inserir na Redação do Item Editalício 7.1.4 "a", a necessidade de apresentação do balanço na forma da Lei, (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos – CEPEL)
- b) Inserir item para exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento). (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos – CEPEL)
- c) Inserir item para exigência de Declaração de Compromissos Assumidos. (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos – CEPEL)

O Termo de Referência na parte – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - Item 8.2.1.1 assim exigiu:

8.2.1.1. As armas deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

A referida solicitação não poderá ser imputada a nenhuma CONTRATADA, considerando que compete EXCLUSIVAMENTE a POLÍCIA FEDERAL a "autorização ou não" para compra de armas das empresas de Segurança Privada (FATO ALHEIO A VONTADE DAS EMPRESAS), de maneira que, se a empresa possuir quantitativo superior a 10 (dez) armas em seu "cofre", a Polícia Federal não irá conceder nova autorização de compra, apenas por considerar que as armas em estoque possuem mais de 05 (cinco) anos de fabricação, não estando as mesmas inservíveis para utilização por possuir fabricação maior ou menor que 05 (cinco) anos.

Tal consulta poderá ser feita junto a Polícia Federal, para saber se o prazo de compra e/ou produção da referida arma/revólver é condição para autorização de compra para as empresas de vigilância, ou seja, se as empresas podem comprar novos armamentos em substituição daqueles que possuem data superior a 05 (cinco) anos de fabricação.

Dessa forma, o referido item precisa ser retirado das obrigações da CONTRATADA, evitando que a mesma venha ser apenada por motivo alheio a sua vontade "caso a Polícia Federal não lhe conceda autorização para compra de novo Armamento"

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO:

Para correta precificação dos valores contratuais, percebe-se que a referida Planilha de Composição de Custo (Quadro Resumo) possui a descrição do quantitativo de horas trabalhadas em plena desarmonia, ou seja, existe um grande equívoco na descrição das horas mensais para o total das horas globais, prejudicando a correta precificação dos licitantes, conforme veremos a seguir:



Unidade	Postos	Qtd. De Postos	Carga Horária/ Dia	Turnos	Dias/horários	Qtd de vigilantes	Carga Horária/ Ano
Adrianópolis	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760
	Vigilância Armada (chefe de turma)	1	8h48min	1 x 12	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	3.000
	Subtotal Adrianópolis	5				17	38.040
Ilha do Fundão	Vigilância Armada	1	12 horas	1 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h	2	4.380
	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760
	Vigilância Armada (chefe de turma)	1	8h48min	1 x 12	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	3.000
Subtotal Fundão	6				19	42.420	
Total CEPEL		11				36	80.460

Observações:
 (*) Para a carga horária anual dos postos de Vigilância Armada e Vigilância de CFTV/24 horas foram considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de prestação de serviços;
 (**) Para a carga horária anual dos Postos de Vigilância Armada 12 horas foram estimados 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis de prestação de serviços.

Dessa forma, considerando que o posto de Chefe de Turma em ambas as unidades irão laborar de 8h48m por dia, de segunda a sexta feira excetuado-se os feriados, e considerando que CEPEL estimou 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis no ano, passamos ao seguinte cálculo:

8:48 h dia = 8,8 em numeral

250 dias x 8,8 = 2.200 horas

Da mesma forma que se os referidos colaboradores trabalhassem 12h por dia, passaríamos a ter o seguinte cálculo:

3000 horas / 250 dias = 12 horas trabalhadas por dia.



Ou seja, o quantitativo anual de horas computadas (3.000 horas), não corresponde ao posto de trabalho 8:48h por dia trabalhado, mas sim a uma jornada de 12 horas/dia.

Assim sendo, tendo em vista a variação aritmética entre os cálculos apresentados, que dificulta e/ou impossibilita a análise por parte dos licitantes “gerando duplicidade de interpretação” se faz necessário a modificação do edital na parte ora impugnada.

DA NECESSIDADE DE VISTORIA TÉCNICA:

Vejamos o que diz o edital sobre a faculdade de vistoria técnica:

- 3.12.1 A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na licitação, ficando, contudo, os licitantes cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento das características e peculiaridades dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

Não obstante, vejamos o que diz o Termo de Referência sobre a OBRIGATORIEDADE de realização de Vistoria Técnica:

4.3. Vistoria Técnica

- 4.3.1 As vistorias deverão ser realizadas por Preposto, com um mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização do certame, em horário comercial nos dias úteis. A Vistoria Técnica deverá ser agendada com o Sr. Isaac Cardoso – Departamento de Logística e Operações – DLO, do CEPEL, pelo telefone (21) 2598-6456, ou pelo e-mail: isaac@cepel.br

Considerando que a palavra “deverão” impõe obrigatoriedade de realização de vistoria, logo se vê a divergência das exigências editalícias no que tange a realização de vistoria.

Não menos importante, ressaltamos que a necessidade da exigência de visita técnica é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado.



Essa avaliação deve ser feita pela Administração na fase de planejamento da licitação, ou seja, ela deve analisar se as condições do local são peculiares e relevantes para a perfeita execução do contrato.

Se essas peculiaridades não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os licitantes as conheçam pessoalmente (*in locu*), pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudicará o dimensionamento adequado dos custos, dando ensejo a elaboração de propostas imprecisas.

Nesse sentido, a administração já reconheceu a complexibilidade dos serviços em tela, ao determinar a necessidade de elaboração do Planejamento de Segurança (Exigência do Item 8.4 do Termo de Referência), não podendo abster-se de exigir dos licitantes a vistoria técnica obrigatória, para estimar as despesas administrativas e operacionais envolvidas no objeto, bem como, para analisar a viabilidade operacional que antecede o estudo preliminar da elaboração do Plano de Segurança (Condições Operacionais, Condições Técnica, Análise de Risco, Estrutura Física, Sistêmica, entre outras).

Ressalta-se que o Item 8.4 "a" diz que a empresa deverá ANTES do início dos serviços, apresentar o Plano de Segurança, ou seja, não relata o momento em que os Licitantes/Contratada deverá tomar conhecimento das instalações, grau de risco, espaço físico e etc.. para a elaboração do necessário Plano.

8.4. Da documentação:

8.4.1. A CONTRATADA deverá fornecer a documentação abaixo relacionada, devidamente atualizada, por ocasião da assinatura do Contrato e/ou sempre que solicitada pela Fiscalização do CEPEL:

a) Plano de Segurança elaborado de acordo com as necessidades e as características de cada Unidade, para análise e aprovação do CEPEL, antes da implantação dos serviços;

Nesse caso, deixando de lado questões contratuais, assumir pra si o possível "ônus" pela não realização da vistoria técnica, expõe vidas em risco, seja por negligência da empresa Licitante ou mesmo por falta de previsão editalícia, não sendo adequado exigir dos licitantes, somente após a formulação de sua proposta final a obrigação de conhecer o local e se interar do risco e responsabilidade anteriormente assumidas, para que após isso (valor final pactuado) ele possa verificar o riscos que envolvem a contratação, para posterior elaboração do PLANO DE SEGURANÇA.

Uma análise tardia pode inviabilizar a contratação e/ou expor vidas à riscos desnecessários, apenas por uma simples ausência editalícia!



A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

Ademais, a vistoria técnica é um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração Contratante, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços passam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Contratante, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas),



e/ou técnica (durante a execução do contrato), que nesse caso, resultará em risco à integridade física das pessoas, bem como, ao patrimônio.

Dessa forma, com base em todo exposto, não restam dúvidas que a Administração deveria constatar, na fase de planejamento, que a realização de visita técnica é **imprescindível** para que o particular conheça todas as peculiaridades do local em que o objeto será executado, possibilitando a análise prévia do risco para desenvolvimento do Plano de Segurança, sendo um **dever da Administração** assim proceder.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade prévia das condições que envolvem a elaboração do Plano de Segurança, **então é dever da Administração Contratante torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.**

Outrossim, conclui-se que a exigência de visita técnica em sede de contratação deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Contratante, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

4 - DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

É *mister* asseverar que as referidas alterações editalícias clamam por uma nova republicação do edital, nos termos descritos no item 9.7, **in verbis**:

- 9.7 Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pelo teor do dispositivo editalício em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.



A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável. Assim, se houver dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada.

Dessa forma, só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que o edital sofra os seguintes ajustes:

- a) Modificação da redação do Item 7.1.3 "d", tendo em vista a redefinição dos Serviços de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, cujo Certificado de Regularidade para as Empresas de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, deixou de ser emitido pela extinta SESEG e passou a ser emitido pela Polícia Civil, através da CFAE;



- b) Modificação das Exigências referentes a Qualificação Econômica Financeira, para os devidos ajustes com base no Regulamento de Licitações e Contratos – CEPEL, para exigência da apresentação de balanço **NA FORMA DA LEI**, bem como, da necessidade de inclusão de **Comprovação de Patrimônio Líquido** e da **Declaração de Compromissos Assumidos**;
- c) Modificação concernente a Elaboração da Proposta – Ajuste no quantitativo de Horas, por considerar a flagrante divergência nos cálculos das horas apresentados, que impossibilitam a elaboração “acertada” da proposta de preço, havendo divergência entre o cálculo de hora trabalhada por dia, e o quantitativo de horas trabalhadas anualmente, em ambos os postos de chefe de turma “Unidade Fundão e Adrianópolis”;
- d) Modificação Concernente a Obrigação da Contratada, tendo em vista que compete a POLICIA FEDERAL “conceder ou não” autorização para compra de armas, sendo certo afirmar que tal autorização não está vinculada a data de fabricação do armamento (inexiste a certeza de autorização de compra para armas vinculada a fabricação, seja ela, superior ou inferior a 05 anos);
- e) Modificação Editalícia para fins de Vistoria Técnica em razão da natureza dos serviços licitado, que envolve grande complexibilidade, bem como, demanda a elaboração do plano de segurança, não pode ser adiado a responsabilidade e necessidade de conhecimento prévio dos locais em que os serviços serão prestados e dos riscos que envolvem a prestação do serviço. (Vidas e Patrimônio).

Finalmente, espera a impugnante que a Administração Contratante receba a Impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal *mister* é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro – RJ; 03 de junho de 2020.


ALEXANDRE LUIS R P ASSIS
DIRETOR COMERCIAL